



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11030.723047/2019-22  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1003-000.312 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 14 de julho de 2021  
**Assunto** INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PARA INCLUSÃO NO SIMPLES NACIONAL  
**Recorrente** TRANSPORTES CIATHUR LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que os autos retornem a DRF de origem do contribuinte e eles esclareçam, através de Relatório Circunstanciado, os seguintes pontos: (1) Se os parcelamentos apontados pela Recorrente no recurso voluntário, tanto na Receita Federal quanto na Procuradoria da Fazenda Nacional, foram regularmente requeridos e quando; e (2) Se as primeiras parcelas dos parcelamentos foram quitadas até 31/01/2019.

(documento assinado digitalmente)  
Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)  
Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Carlos Alberto Benatti Marcon e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 04-49.431, de 08 de agosto de 2019, da 2ª Turma da DRJ/CGE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A Recorrente teve seu pedido de inclusão no Simples Nacional para o ano calendário de 2019 indeferido em razão de débitos, cuja exigibilidade não estava suspensa.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade com os fatos e fundamentos abaixo:

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.312 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11030.723047/2019-22

A empresa solicitou a opção Simples nacional, no ato parcelamos todos os débitos fazendários, junto a receita federal conta corrente e procuradoria, e devidamente quitamos a primeira parcela. Ficamos supresos ao consultar a opção ao simples nacional, como o resultado de indeferimento. Somos uma empresa de pequeno porte, e estamos com dificuldade financeira, e com o indeferimento ao regime unificado simples nacional, a empresa corre sério risco de fechar as portas.

A 2ª Turma da DRJ/CGE julgou a manifestação de inconformidade improcedente, mantendo o indeferimento da opção pelo Simples, visto que os débitos permaneciam em aberto, sem a exigibilidade suspensa.

A contribuinte foi intimada do acórdão proferido pela DRJ no dia 28/08/2019 (e-fl. 44) e apresentou Recurso Voluntário aos 09/09/2019 (e-fls. 47 a 56, acrescida de documentos), com as razões abaixo:

#### I – OS FATOS

A empresa IMPUGNANTE acima, confirmou a negociação de pedido de parcelamento em 28/01/2019, na Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda.

#### II – O DIREITO DE IMPUGNAR

##### II.1 – PRELIMINAR

Conforme acima demonstrado foi parcelado os débitos, de multa GFIP e débitos relativos ao IRPJ, CSLL, PIS E COFINS, inclusive foram recolhidos os valores não passíveis de parcelamento.

#### III – MÉRITO

Dessa forma, conforme acima demonstrado anexamos os comprovantes do parcelamento dos débitos junto a Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

#### IV – CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, considerando tudo mais, solicitamos que seja reconsiderado o Termo de Indeferimento impugnado.

É o Relatório.

#### **Voto**

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

O objeto do presente processo trata do indeferimento da Opção pelo Simples Nacional ocorrida para o ano-calendário de 2019.

Os débitos que motivaram o indeferimento da solicitação da opção feita pela Recorrente para o ingresso no Simples Nacional em 2019 foram listados no Termo de Indeferimento – e-fls. 03 a 05 .

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.312 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11030.723047/2019-22

A Recorrente defende-se nos autos alegando ter efetuado o parcelamento dos débitos.

A DRJ, por sua vez, fundamentada no relatório Informações de Apoio à Emissão de Certidão da RFB (fls. 34), verificou que os débitos continuam pendentes de regularização e não estão com a exigibilidade suspensa.

No recurso voluntário, a Recorrente repete os argumentos da manifestação de inconformidade e junta documentos que comprovariam o pedido de parcelamento.

A existência de débitos é situação impeditiva ao ingresso ao Simples Nacional, conforme disposto no art. 17, inciso V da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, vide abaixo:

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

O art. 6º, § 1º, inciso I, da Resolução CGSN n.º 140/2018, determina:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irrevogável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput será formalizada até o último dia útil do mês de janeiro e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o § 1º, o ingresso no Regime será indeferido;

Através dos documentos acostados ao processo, não é possível concluir ter o pedido de parcelamento sido acolhido e os pagamentos das parcelas efetuadas regularmente.

Outrossim, a Recorrente junta documentos aos autos demonstrando ter efetuado o pedido de parcelamento tanto na Receita Federal quanto na Procuradoria da Fazenda Nacional dentro do prazo para regularizar as pendências (28/01/2019).

Diante disso, entendo que os autos devem retornar à Delegacia de Origem, para que seja esclarecido no processo se de fato os pedidos de parcelamento cujas comprovações foram juntados ao recurso voluntário foram efetivados e foram pagos e ou ainda estão ativos.

Isto posto, voto por converter o julgamento em diligência, para que os autos retornem à DRF de origem do contribuinte e eles esclareçam, através de Relatório Circunstanciados, os seguintes pontos: (1) Se os parcelamentos apontados pela Recorrente no

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.312 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11030.723047/2019-22

recurso voluntário, tanto na Receita Federal quanto na Procuradoria da Fazenda Nacional, foram regularmente requeridos e quando, bem como informar se foram deferidos e estão sendo cumpridos; (2) Se as primeiras parcelas dos parcelamentos foram quitadas até 31/01/2019.

Após elaboração do de Relatório Circunstanciado, que seja aberto prazo para a Recorrente se manifestar sobre o mesmo, em obediência ao princípio do contraditório.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes